



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2004:

Ratifica parcialmente o Plano de Urbanização de Vandoma Norte, no município de Paredes 6208

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1269/2004:

Altera o Regulamento do Registo Comercial no que se refere às menções especiais das inscrições relativas a decisões judiciais proferidas durante o processo de insolvência e das menções especiais dos averbamentos às inscrições resultantes de decisões judiciais e outros actos que tenham lugar no decurso do processo de insolvência 6217

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 1270/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Química Ambiental no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte 6218

Ministérios da Ciência, Inovação e Ensino Superior e da Cultura

Portaria n.º 1271/2004:

Aprova o Regulamento Arquivístico do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 6220

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança

Portaria n.º 1272/2004:

Aprova os novos modelos de cartão de identificação e de livre trânsito a serem utilizados para a identificação pessoal no acesso e uso das instalações do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança 6228

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2004**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Paredes aprovou, em 16 de Junho de 2003, o Plano de Urbanização de Vandoma Norte, no município de Paredes.

A elaboração do Plano de Urbanização decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, reflectindo-se este aspecto sobretudo na denominação das categorias do solo urbano, que, no presente Plano de Urbanização, não obedecem às categorias previstas no n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, que decorreu já ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Paredes dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/94, de 8 de Junho.

O Plano de Urbanização de Vandoma Norte altera o Plano Director Municipal, nomeadamente no que respeita a várias parcelas classificadas como reserva agrícola nacional que foram desanexadas e que passam a zona urbana/habitacional de baixa densidade e habitacional dispersa, bem como a uma área classificada no Plano Director Municipal como floresta complementar, que passa a zona industrial, aumentando significativamente a zona industrial prevista no referido instrumento de planeamento territorial, razões pelas quais o presente Plano de Urbanização carece de ratificação.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização de Vandoma Norte com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção da parte final do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento, por violar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que determina que a planta de condicionantes identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

Foram emitidos pareceres favoráveis pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Norte e pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e do n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização de Vandoma Norte, no município de Paredes, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a parte final do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento.

3 — Ficam alteradas as disposições do Plano Director Municipal de Paredes contrárias às do presente Plano de Urbanização, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE VANDOMA NORTE**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do uso do solo através da classificação e qualificação da área objecto do Plano de Urbanização de Vandoma Norte.

2 — O Plano de Urbanização de Vandoma Norte, adiante designado por Plano, engloba o aglomerado urbano de Vandoma Norte definido pelo seu perímetro urbano.

Artigo 2.º**Enquadramento jurídico**

O presente Regulamento enquadra-se na legislação vigente respeitante aos planos de urbanização.

Artigo 3.º**Vinculação**

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições de cumprimento obrigatório, quer para intervenções de iniciativa pública, quer para promoções de iniciativa privada ou cooperativa, sem prejuízo do exercício das atribuições e competências das entidades de direito público e da lei aplicável.

Artigo 4.º**Composição do Plano**

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

Regulamento;
Planta de zonamento;
Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado por:

Relatório;
Programa, prevendo a execução das intervenções municipais, bem como os respectivos meios de financiamento.

Artigo 5.º**Conceitos e definições**

Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as definições adiante indicadas e, ainda, as constantes da publicação *Vocabulário do Ordenamento do Território*:

- a) Área total do terreno — corresponde ao somatório das áreas de um prédio, ou prédios, qualquer que seja o uso preconizado do solo sobre o qual incide a operação urbanística;
- b) Área de implantação (a.i.) — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos mas excluindo varandas e platibandas;
- c) Área bruta de construção (a.b.c.) — valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:
 - Sótãos não habitáveis;
 - Áreas destinadas a estacionamento;
 - Áreas técnicas, designadamente PT, central térmica e compartimentos de recolha de lixo;
 - Terraços, varandas e alpendres;
 - Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- d) Área média do fogo (a.m.f.) — valor, expresso em metros quadrados, resultante do quociente entre a área bruta de construção para habitação e o número de fogos;
- e) Anexo — qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal, como, por exemplo, garagens e arrumos;
- f) Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do eixo do arruamento no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados mas excluindo acessórios, designadamente chaminés, casa de máquinas de ascensores e depósitos de água;

- g) Comércio — engloba as actividades consideradas na Classificação das Actividades Económicas (CAE), conforme legislação aplicável;
- h) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do 1.º degrau da entrada principal relativamente ao arruamento de acesso;
- i) Equipamentos de utilização colectiva — edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade, nomeadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil, e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, desportivas ou de recreio e de lazer;
- j) Escritórios — engloba as instalações destinadas às actividades consideradas na CAE, conforme legislação aplicável;
- k) GAP — Gabinete de Arqueologia e Património;
- l) Habitação tipo colectiva — o imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e servido por circulações comuns entre os vários fogos e a via pública;
- m) Habitação tipo unifamiliar — o imóvel destinado a alojar até dois agregados familiares;
- n) Habitação unifamiliar — o imóvel destinado a alojar um agregado familiar;
- o) Índice de construção — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- p) Índice de implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- q) Indústria — a actividade considerada na CAE, conforme legislação aplicável;
- r) Lote — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação aplicável;
- s) Número de pisos acima do solo — corresponde à demarcação do número de pisos acima da cota média do terreno ou da cota de soleira. Os sótãos, quando utilizáveis, contam como piso;
- t) Operação de loteamento — toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- u) Operações urbanísticas — os actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- v) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- w) Património arqueológico — enquanto fonte da memória colectiva e instrumento de estudo histórico e científico, é constituído por todos os vestígios, bens e outros indícios da existência do homem no passado cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente e cuja principal fonte de informação resulta de escavações, de descobertas e de outros métodos de pesquisa relacionados com o homem e o ambiente que o rodeia. Integram o património arqueológico estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens imóveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados no solo quer em meio submerso;
- x) Pé-direito — altura de um compartimento medida entre o pavimento e o tecto;
- y) Plano de pormenor — o plano municipal de ordenamento do território definido com esta designação na legislação aplicável;
- z) Serviços — engloba as actividades consideradas na CAE e demais legislação aplicável;
- aa) Turismo — engloba as actividades turísticas previstas na lei aplicável.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 6.º

Classificação do solo

São classificadas como solo urbano as áreas contidas dentro da linha limite do perímetro urbano estabelecida na planta de zonamento, englobando a totalidade das zonas de ocupação urbana e os elementos pertencentes à estrutura ecológica situados dentro do referido perímetro.

Artigo 7.º

Categorias e uso do solo

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, a área submetida à disciplina do presente Plano de Urbanização reparte-se pelas seguintes zonas, conforme delimitação constante na planta de zonamento:

a) Estrutura ecológica:

Reserva Agrícola Nacional (RAN);
Reserva Ecológica Nacional (REN);
Floresta condicionada;
Floresta complementar;
Zona verde de recreio e lazer;
Recursos hídricos — linhas de água;
Parque ecológico;

b) Zonas de ocupação urbana:

Zona mista de média densidade, nível 3 (Um3);
Zona habitacional de baixa densidade (Uhb);
Zona habitacional dispersa (Uhd);
Zona de concentração industrial;
Zona industrial;
Equipamentos de utilização colectiva existentes;
Equipamentos de utilização colectiva propostos.

Artigo 8.º

Estrutura viária

1 — A rede viária de Vandoma Norte é constituída por troços da rede rodoviária municipal, sendo que, para efeitos de organização e estrutura do Plano, a rede viária se hierarquiza em:

Rede rodoviária municipal:

- a) Via estruturante — constitui a base do sistema viário municipal, permitindo grandes deslocamentos quer entre qualquer ponto do município e o exterior quer vice-versa, nomeadamente permitindo o acesso à rede rodoviária nacional, destinando-se fundamentalmente a um trânsito de passagem; a circulação deve ser fácil e tanto quanto possível liberta de interferências, pelo que é de admitir cruzamentos de nível mas não é permitido estacionamento lateral nem acessos directos às parcelas e lotes limítrofes;
- b) Via municipal — tem a função de distribuição e colecta entre as vias de hierarquia superior e os diversos tipos de pólos de geração e atracção de tráfego;
- c) Via local e acesso local — vias que permitem a ligação dos centros urbanos e subcentros entre si, bem como a colecta e distribuição do tráfego às estradas municipais e nacionais. Permitem ainda o acesso local às actividades e funções urbanas, integrando ruas partilhadas por veículos e peões.

2 — As vias deverão obedecer, no que respeita a condicionantes e a parâmetros de dimensionamento, ao estipulado no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

SECÇÃO I

Estrutura ecológica

Artigo 9.º

Reserva Agrícola Nacional

1 — Nos solos que integram a Reserva Agrícola Nacional (RAN) é proibida a realização de obras ou acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades.

2 — Nos solos que integram a RAN não é permitido qualquer tipo de ocupação a não ser o prescrito na legislação aplicável.

3 — A autorização de utilização de solos da RAN para fins não agrícolas, caso se verifique o estipulado no número anterior, obriga a uma área mínima de 3000 m².

4 — É permitida a colmatagem de espaços em parcelas com qualquer área, caso se verifique o estipulado no n.º 2 desde que estes se situem entre construções legalizadas que não distem mais de 50 m entre si.

Artigo 10.º

Reserva Ecológica Nacional

Nas áreas afectas à Reserva Ecológica Nacional (REN) não é permitido qualquer tipo de edificação, incluindo anexos, bem como ampliações de construções existentes, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 11.º

Floresta complementar

1 — Estão incluídas nestas zonas as áreas constituídas por incultos, matos, florestas e matas.

2 — Consideram-se privilegiadas as seguintes funções: floresta de produção, floresta de protecção, silvo-pastorícia e exploração de recursos sinérgicos.

3 — A florestação ou reflorestação com espécies de crescimento rápido fica sujeita à legislação aplicável.

4 — No que respeita ao território abrangido por fogos, é considerada a legislação aplicável.

5 — A edificabilidade das construções destinadas a habitação deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Dimensão mínima da parcela — 3000 m²;
- b) Número máximo de pisos — dois (rés-do-chão+1+1 cave);
- c) Área máxima de implantação — 250 m²;
- d) Habitação unifamiliar;
- e) É permitida a colmatação de espaços em parcelas com qualquer área desde que estes se situem entre construções legalizadas que não distem mais de 50 m entre si;
- f) As obras de ampliação e edificação de anexos em construções existentes licenciadas que visem assegurar as condições de habitabilidade serão dispensadas do disposto na alínea a), sendo que a área máxima de implantação total da parcela não pode ultrapassar o definido na alínea c) do presente número.

6 — Só será permitida a localização de indústrias em condições excepcionais, nomeadamente em casos em que a unidade a instalar traga benefícios para o concelho, principalmente no aspecto de emprego. A localização de indústrias nesta zona deverá respeitar a legislação aplicável, cumulativamente com:

- a) Área mínima da parcela — 15 000 m²;
- b) Área de implantação — 7500 m²;
- c) Por todo o perímetro da parcela, deverão reservar uma faixa de protecção com o mínimo de 10 m de largura, que se destinará exclusivamente à constituição de uma barreira arbórea;
- d) Para construções já existentes, é permitido fazer alterações, acrescentos ou restauros desde que em conformidade com o presente Regulamento e com a legislação aplicável;
- e) Só serão permitidas instalações industriais isoladas, nas condições definidas nas alíneas anteriores, para prática de uma só actividade.

7 — Nestas zonas são permitidas instalações de interesse turístico desde que devidamente fundamentadas e com parecer favorável da entidade de tutela.

8 — Nesta zonas é permitida a instalação de equipamentos de utilização colectiva, devendo ter-se em conta a especificidade destas áreas.

9 — Exceptuam-se dos números anteriores as zonas de floresta complementar que se situam no interior do Castro do Muro de Vandoma e as integradas na sua zona de protecção, a que se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º deste Regulamento.

10 — Exceptuam-se também dos números anteriores as zonas de floresta complementar que se situam na REN, a que se aplica o disposto no artigo 10.º deste Regulamento.

Artigo 12.º

Floresta condicionada

1 — Estão incluídas nestas zonas as áreas constituídas por incultos, matos, florestas e matas.

2 — Consideram-se privilegiadas as seguintes funções: floresta de produção, floresta de protecção, silvo-pastorícia e exploração de recursos sinérgicos.

3 — A florestação ou reflorestação com espécies de crescimento rápido fica sujeita à legislação aplicável.

4 — No que respeita ao território abrangido por fogos, é considerada a legislação aplicável.

5 — A edificabilidade das construções destinadas a habitação deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Dimensão mínima da parcela — 10 000 m²;
- b) Número máximo de pisos — dois (rés-do-chão+1+1 cave);
- c) Área máxima de implantação — 250 m²;
- d) Habitação unifamiliar;
- e) É permitida a colmatação de espaços em parcelas com qualquer área desde que estes se situem entre construções legalizadas que não distem mais de 50 m entre si;

f) As obras de ampliação e edificação de anexos em construções existentes licenciadas que visem assegurar as condições de habitabilidade serão dispensadas do disposto na alínea a), sendo que a área máxima de implantação total da parcela não pode ultrapassar o definido na alínea c) do presente número.

6 — Não será considerada a instalação de actividades industriais nestas áreas.

7 — Nestas zonas são permitidas instalações de interesse turístico, desde que devidamente fundamentadas e com parecer favorável da entidade de tutela.

8 — É permitida a instalação de equipamentos de utilização colectiva, devendo ter-se em conta a especificidade destas áreas.

9 — Exceptuam-se dos números anteriores as zonas de floresta condicionada que se situam no interior do Castro da Serra do Muro e as integradas na sua zona de protecção, a que se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Zona verde de recreio e lazer

1 — A zona verde de recreio e lazer inclui as áreas directamente ligadas aos espaços habitacionais e aos equipamentos colectivos, onde predomina a vegetação associada às actividades de lazer e fruição desses mesmos espaços. Esta área pode funcionar ainda como enquadramento vegetal de valorização ambiental e paisagística do tecido urbano.

2 — Incluem-se nesta categoria:

- Espaços ajardinados;
- Praças;
- Alinhamentos arbóreos;
- Espaços de recreio e lazer;
- Parque urbano.

3 — Nestas zonas é permitida a localização de equipamento e mobiliário urbano, tal como quiosques, parques infantis, instalações sanitárias e concessões municipais por períodos específicos para exploração de actividades de restauração e bebidas, desde que a sua função e as suas características técnicas sejam licenciadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Parque ecológico

1 — As áreas que integram esta zona destinam-se a ser progressivamente transformadas em áreas verdes de recreio e lazer, com a respectiva disciplina de usos a estabelecer através de planos de pormenor que sejam compatíveis com os condicionalismos originados pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública a que possam estar sujeitos, nomeadamente os regimes de RAN e REN.

2 — Enquanto não forem eficazes os planos de pormenor referidos no número anterior, estas zonas regem-se pela disciplina de ocupação para elas estabelecida pela classe de uso de solo associada, mas com a restrição suplementar de nelas não ser autorizada a construção de quaisquer novas edificações.

Artigo 15.º

Recursos hídricos — Linhas de água

As linhas de água constantes da área do Plano são identificadas por este e deverão obedecer ao disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Zonas de ocupação urbana

SUBSECÇÃO I

Espaço urbano

Artigo 16.º

Condições gerais de ocupação e de edificabilidade

1 — As zonas de ocupação urbana são áreas destinadas preferencialmente à habitação, comércio, serviços e equipamentos de utilização colectiva.

2 — Nestas zonas, com excepção da zona habitacional dispersa (Uhd), é permitida a localização de unidades industriais e de armazenagem cuja actividade seja compatível com a função residencial, nos termos da legislação aplicável, e que não dêem lugar a vibrações, ruídos, mau cheiro, fumos ou resíduos poluentes ou que agravem as condições de salubridade, perturbem as condições de trânsito ou de estacionamento ou acarretem riscos de toxicidade, incêndio ou explosão e não se localizem a menos de 5 m dos terrenos confinantes.

3 — É permitida a ocupação mista do lote com habitações unifamiliares e indústria em anexos desde que não excedam a área total de 250 m², mantenham um afastamento mínimo de 5 m com os terrenos confinantes e cumpram a legislação aplicável.

4 — Só são passíveis de construção as parcelas que sejam confinantes com a via pública, com capacidade de trânsito automóvel, tendo as novas edificações de ser implantadas dentro da área da parcela compreendida entre o limite confinante com a via pública e uma linha paralela àquele limite, traçada à distância de 30 m do mesmo.

Artigo 17.º

Zona mista de média densidade, nível 3

1 — Na zona mista de média densidade, nível 3 (Um3) a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

Habitação tipo colectiva;
Habitação tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
Serviços e escritórios;
Comércio;
Equipamentos de utilização colectiva;
Estabelecimentos industriais e armazéns compatíveis com a habitação, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

Índice de construção — 1;
Número máximo de pisos acima do solo — três.

Artigo 18.º

Zona habitacional de baixa densidade

1 — Na zona habitacional de baixa densidade (Uhb) a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

Habitação tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
Serviços e escritórios no piso térreo das edificações;
Comércio no piso térreo das edificações;
Equipamentos de utilização colectiva;
Estabelecimentos industriais e armazéns compatíveis com a habitação, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

Índice de construção — 0,7;
Número máximo de pisos acima do solo — dois.

Artigo 19.º

Zona habitacional dispersa

1 — Na zona habitacional dispersa (Uhd) a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

Habitação unifamiliar do tipo isolada;
Serviços e escritórios no piso térreo das edificações;

Comércio no piso térreo das edificações;
Equipamentos de utilização colectiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

Índice de construção — 0,4;
Número máximo de pisos acima do solo — dois.

3 — A área mínima dos lotes resultantes da divisão de terrenos não poderá ser inferior a 375 m².

4 — Exceptuam-se dos números anteriores as zonas de habitação dispersa (Uhd) que se situam no interior do Castro do Muro de Vandoma e as integradas na sua zona de protecção, a que se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Zona de equipamentos e espaços públicos de utilização colectiva

1 — Integram-se nestas zonas as áreas ocupadas com equipamentos públicos ou de interesse público e ainda as áreas reservadas para a sua expansão ou para a instalação de novos equipamentos, conforme delimitação e enumeração constantes da planta de zonamento.

2 — Os destinos de uso específicos de cada área integrada nesta zona constantes da planta de zonamento poderão ser alterados pelo município desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação das referidas áreas com equipamentos públicos ou de interesse público.

3 — Nos casos em que tal se justifique, a ocupação destas áreas deverá ser disciplinada por plano de pormenor.

Artigo 21.º

Zona de concentração industrial — Condições gerais de ocupação e edificabilidade

1 — A zona de concentração industrial tem como usos preferenciais os estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º; contudo permite-se a construção de edifícios de carácter industrial, armazéns ou similares.

2 — As unidades a instalar não poderão ser insalubres, tóxicas ou perigosas.

3 — São permitidas ampliações aos edifícios existentes desde que respeitem o disposto na lei e se enquadrem dentro dos limites da parcela actual.

Artigo 22.º

Zona de concentração industrial — Parâmetros urbanísticos

1 — Os parâmetros a observar nesta zona são os aplicáveis para a zona mista de média densidade, nível 3 (Um3), excepto para a construção, beneficiação e ampliação de edifícios de carácter industrial, os quais obedecem ao disposto nos números seguintes do presente artigo.

2 — Não são permitidas indústrias geminadas e em banda, excepto as existentes e legalizadas.

3 — Caso existam desníveis acentuados em relação aos lotes vizinhos, as construções industriais não poderão ultrapassar a cêrcea máxima prevista para o local até ao 1 máximo de 8 m de altura medidos a partir do solo dos terrenos confinantes.

4 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas de carácter industrial far-se-á de acordo com as seguintes regras:

Edifícios	Índice de construção máximo	Número de pisos máximo acima do solo	Cêrcea máxima (em metros)	Cave (**)	Pé-direito máximo (em metros)	Afastamento mínimo aos limites do terreno (em metros)
Indústrias e armazéns	1	Um	A cêrcea máxima da zona onde se insere, até ao máximo de 8 m (*).	Sim	5	5

(*) Exceptuam-se os casos em que o aumento da cêrcea seja comprovadamente necessário para o correcto funcionamento da unidade industrial ou para o edifício de escritórios, onde a cêrcea não pode ultrapassar a cêrcea máxima prevista na envolvente, até ao máximo de três pisos (rés-do-chão+2), o que corresponderá, no máximo, a uma cêrcea de 10 m.
(**) Área incluída no índice de construção.

5 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas de carácter industrial deverá ainda observar o disposto nos artigos 23.º e 24.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Espaço industrial

Artigo 23.º

Depósito de materiais

No espaço entre as fachadas e as bermas das vias não é permitido fazer depósito de matérias-primas, resíduos, desperdícios ou produtos destinados a expedição resultantes da actividade industrial.

Artigo 24.º

Protecção ambiental

1 — As unidades industriais que, devido à sua actividade, produzam resíduos sólidos ou líquidos devem fazer o seu tratamento, não podendo estes ser lançados para a via pública ou para as linhas de água ou, ainda, para terrenos pertencentes à estrutura ecológica.

2 — Cumulativamente com as disposições anteriores, na instalação e laboração de unidades existentes ou a criar nestes espaços serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada situação e actividade concreta.

Artigo 25.º

Zona industrial — Condições gerais de ocupação e edificabilidade

1 — Estão incluídas nestes espaços todas as áreas delimitadas na planta de zonamento designadas por zonas industriais.

2 — A zona industrial tem como objectivo a concentração de edifícios de carácter industrial, armazéns ou similares, serviços de apoio

às empresas, actividades empresariais em geral e respectivos serviços e equipamentos de apoio.

3 — As unidades a instalar não poderão ser insalubres, tóxicas ou perigosas.

4 — Nestas áreas não é permitida a edificação de construções habitacionais.

5 — Nestas áreas admite-se a existência de área comercial, desde que integrada no projecto industrial e não ultrapasse os 40 % da a.b.c. do lote.

Artigo 26.º

Zona industrial — Parâmetros urbanísticos

1 — A dimensão mínima dos lotes é de 500 m², com obrigatoriedade de a área de implantação ocupar entre 50 % a 80 % do lote ou a parcela e o índice de construção não ultrapassar 1 m²/m².

2 — São permitidas todas as tipologias de construção, nomeadamente isolada, geminada ou em banda.

3 — Nas zonas industriais em que esteja prevista uma área de protecção ao longo da sua periferia, sempre que for instalada uma nova indústria fora dos limites, será obrigatório que essa área de protecção seja reposta por forma a garantir uma protecção visual adequada.

4 — A localização de futuras instalações não deverá contrariar ou condicionar a estrutura viária e de ocupação delineada no interior da zona industrial.

5 — No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder os 8 m de altura medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote.

6 — As construções deverão obedecer a um afastamento mínimo de 10 m às extremas das parcelas.

7 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

Edifícios	Número de pisos máximo acima do solo	Cércea máxima (em metros)	Cave (**)	Pé-direito máximo (em metros)	Dimensão mínima dos lotes (em metros quadrados)	Afastamento das construções ao passeio (em metros)
Indústrias e armazéns	Um	8 (*)	Sim	5	500	12

(*) Exceptuam-se os casos em que o aumento da cércea seja comprovadamente necessário para o correcto funcionamento da unidade industrial ou para o edifício de escritórios, onde a cércea não pode ultrapassar a cércea máxima prevista na envolvente, até ao máximo de três pisos (rés-do-chão+2), o que corresponderá, no máximo, a uma cércea de 10 m.

(**) Área incluída no índice de construção.

CAPÍTULO III

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 27.º

Âmbito

1 — No território abrangido pelo presente Plano serão observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes em cada momento, as quais se regem pelo disposto na legislação aplicável, mesmo que não assinaladas na planta de condicionantes.

2 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente a cada categoria de espaço sobre que recaem, conforme o ordenamento estabelecido na planta de zonamento, fica condicionada às disposições que regulamentam tais servidões ou restrições.

Artigo 28.º

Reserva Ecológica Nacional

Nas áreas afectas à REN não é permitido qualquer tipo de edificação, incluindo anexos, bem como ampliações de construções existentes, de acordo com a legislação aplicável.

SECÇÃO I

Património natural

Artigo 29.º

Domínio público hídrico — Linhas de água

1 — Sem prejuízo dos condicionamentos legais à edificação das áreas inundáveis, os cursos de água assinalados na planta de zona-

mento beneficiam de faixas de protecção *non aedificandi* com uma largura mínima de 20 m contados a partir da linha limite do leito, largura essa que será aumentada até ao limite das áreas inundáveis (leitos de cheia) quando estas se estenderem para além da referida linha dos 20 m.

2 — Quando tal não implicar ocupação de área inundável (leito de cheia), a largura das faixas referidas no número anterior poderá ser reduzida até ao mínimo de 10 m, mas apenas em casos de estrita necessidade de composição urbanística ou de integração de pré-existências, e ainda se tal se revelar imprescindível para assegurar a capacidade construtiva genericamente permitida pelo presente Plano para as parcelas confinantes com o curso de água.

3 — Sem prejuízo das situações de excepção previstas na lei, as áreas integradas nestas faixas de protecção só poderão ser destinadas a usos que não impliquem edificação, e desde que tais usos não prejudiquem o regime hídrico dos cursos de água, nomeadamente em casos de cheia, nem dificultem ou impeçam o acesso das entidades de tutela às suas margens, estando a ocupação do solo ou a transformação do seu uso nas áreas integradas no domínio hídrico sujeita a licença da entidade de tutela, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

Património cultural

Artigo 30.º

Património histórico classificado

1 — O património histórico classificado existente na área do Plano é o Castro do Muro de Vandoma — Decreto n.º 45/93, de 30 de Novembro, imóvel de interesse público (IIP).

2 — As construções destinadas à habitação nas áreas integradas na zona de protecção do Castro da Serra do Muro e as que se situam

no seu interior, conforme delimitação constante da planta de condicionantes, deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Área mínima do lote — 3000 m²;
- b) Número máximo de pisos — dois (rés-do-chão+1+1 cave);
- c) Área bruta de implantação máxima — 250 m²;
- d) Habitação unifamiliar;
- e) As obras de ampliação e edificação de anexos em construções existentes licenciadas que visem assegurar as condições de habitabilidade serão dispensadas do disposto na alínea a) desde que a área máxima de implantação total da parcela não ultrapasse o definido na alínea c) do presente número.

3 — Nas áreas referidas no número anterior é proibida a localização de indústria, comércio, mesmo que este se localize no rés-do-chão da edificação, serviços e equipamentos.

4 — Exceptuam-se dos n.ºs 2 e 3 as áreas afectas a zona mista de média densidade (nível 3) e a zona habitacional de baixa densidade (Uhb) à margem da EM 595 e do CV 137, caminho vicinal de ligação entre a EM 595 e o CM 1328, existentes que contornam o Castro do Muro de Vandoma.

5 — Todo e qualquer licenciamento, florestação e reflorestação dentro da área de protecção destes monumentos está sujeito à legislação aplicável.

Artigo 31.º

Património histórico não classificado

Perante a existência de elementos histórico-arquitectónicos com valor patrimonial, nomeadamente alminhas, cruzeiros, construções rurais, solares e outros, deverão a Câmara Municipal e o GAP ser informados por forma a desencadear-se a aplicação de medidas de protecção e valorização conforme legislação aplicável.

Artigo 32.º

Património arqueológico

1 — Tendo em conta a multiplicidade de situações através das quais o património arqueológico se manifesta, definem-se:

- a) Vestígios arqueológicos identificados;
- b) Suspeita da existência de vestígios arqueológicos;
- c) Vestígios arqueológicos desconhecidos.

2 — Os vestígios arqueológicos identificados sujeitam-se ao regime jurídico aplicável, sendo que para a atribuição de licenciamento, florestação ou reflorestação deverá ser informado o GAP e solicitado parecer à entidade de tutela, por forma a desencadear-se a aplicação de medidas de protecção e valorização.

3 — A suspeita de existência de vestígios arqueológicos, assinalados na planta de condicionantes, deverá obedecer ao disposto na legislação aplicável:

- a) Os licenciamentos deverão prever acompanhamento arqueológico por arqueólogo autorizado pela entidade de tutela;
- b) A zona de protecção circunscreve-se à área definida pelo topónimo e tem carácter preventivo.

4 — Aos vestígios arqueológicos desconhecidos define-se, de acordo com a legislação aplicável, que sempre que em qualquer obra de construção, particular ou não, realização de aterros ou desaterros forem encontrados vestígios arqueológicos, aqueles deverão ser imediatamente suspensos pelo técnico responsável e deverá ser dado conhecimento do facto ao GAP e à instituição de tutela.

Artigo 33.º

Trabalhos arqueológicos

1 — Todos os trabalhos arqueológicos devem encontrar-se em conformidade com as normas legais definidas na legislação aplicável.

2 — Os trabalhos arqueológicos serão sempre acompanhados pela compilação de documentos sob a forma de relatórios analíticos e críticos, ilustrados de desenhos e fotografias, conforme indicado pela instituição tutelar.

3 — As despesas respeitantes aos trabalhos e salvaguarda do património arqueológico deverão ser suportadas nos moldes previstos na legislação aplicável.

Artigo 34.º

Outros imóveis

Durante o período de vigência do Plano, poderá, eventualmente, ocorrer a classificação de outros imóveis, pelo que, nestas condições, ter-se-á em conta a legislação aplicável associada.

SECÇÃO III

Infra-estruturas

Artigo 35.º

Rede rodoviária

As servidões rodoviárias e restantes condicionantes relacionadas com a exploração e manutenção da rede viária obedecem à legislação aplicável.

Artigo 36.º

Rede de abastecimento de água

Na vizinhança das captações e redes de adução e distribuição de água serão observados os seguintes condicionalismos:

- a) São interditas, numa faixa/raio de 100 m à volta dos furos/galerias de captação de águas, instalações ou ocupações que possam provocar poluição nos aquíferos, tais como pecuárias, depósitos de sucata e armazéns de produtos químicos, entre outros;
- b) É interdita a execução de construções numa faixa de 10 m definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e respectiva área de ampliação;
- c) É interdita a execução de construções ou arborização numa faixa de 1,5 m medida para cada um dos lados das condutas, quando se trate de adutoras ou adutoras-distribuidoras, e de 1,2 m para cada lado, quando se trate de condutas exclusivamente distribuidoras.

Artigo 37.º

Rede de drenagem de esgotos

Na vizinhança das redes de esgotos (emissários) e das estações de tratamento de efluentes observar-se-ão os seguintes condicionalismos:

- a) É interdita a execução de construções e arborização numa faixa de 5 m medida para cada um dos lados dos emissários;
- b) É interdita a construção numa faixa de 10 m definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de efluentes e respectiva área de implantação;
- c) Os limites das estações de tratamento ou de outras instalações de depuramento de efluentes deverão possuir uma faixa arborizada de protecção com o mínimo de 5 m de largura.

Artigo 38.º

Rede eléctrica

1 — O licenciamento de infra-estruturas e demais construções, públicas e privadas, na vizinhança da rede de energia eléctrica deverá respeitar o prescrito na legislação aplicável.

2 — Para qualquer intervenção nas proximidades das linhas da rede nacional de transporte de energia eléctrica (distância em projecção horizontal inferior ou igual a 25 m), deverá ser solicitado parecer à entidade de tutela, enviando-se para o efeito os projectos de construção.

Artigo 39.º

Outras infra-estruturas

As infra-estruturas de gás, rede por cabo ou outras, caracterizadas por uma distribuição subterrânea, implicam os condicionalismos das alíneas a) e b) do artigo 37.º

SECÇÃO IV

Equipamentos de utilização colectiva

Artigo 40.º

Edifícios escolares

As servidões e restantes condicionantes relacionadas com os edifícios escolares obedecem à legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Parâmetros de dimensionamento e normas de projecto

SECÇÃO I

Parâmetros de dimensionamento

Artigo 41.º

Espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva

As operações de loteamento a realizar na área do Plano integrarão áreas de cedência à Câmara Municipal destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes da legislação aplicável.

Artigo 42.º

Infra-estruturas viárias e estacionamento

1 — A rede viária deve garantir as características mínimas estabelecidas na legislação aplicável e respeitar os parâmetros de dimensionamento estabelecidos no quadro seguinte:

Tipo de via	Faixa de rodagem (em metros)	Passeios
Via estruturante	12	4 m×2
Via municipal	10	3 m×2
Via local/acesso local	7	2,25 m×2

2 — Para efeitos de projecto das áreas de estacionamento contíguas à via, deve considerar-se:

- a) Estacionamento paralelo à via — 5,6 m × 2,2 m;
- b) Estacionamento transversal à via — 5 m × 2,5 m.

3 — Sempre que uma via existente não disponha das dimensões de perfil transversal estabelecidas no número anterior, as implantações dos lotes e edifícios deverão respeitar recuos em relação à margem da via preexistente que assegurem os perfis indicados, excepto em frentes urbanas consolidadas nas quais se verifique recomendável manutenção dos alinhamentos existentes.

4 — Os corredores de estacionamento público contíguos às vias deverão ser previstos em pelo menos uma das frentes aquando da elaboração de planos de pormenor e de operações de loteamento.

5 — É obrigatória a execução de passeios públicos em todas as construções novas a edificar, sendo que nas restantes situações deverão ser executadas sempre que possível.

6 — O traçado da rede viária proposta na planta de zonamento é indicativo, pelo que, na execução dos projectos, são admitidas variações que contribuam para a sua melhor funcionalidade e exequibilidade, desde que essas variações não comprometam, de modo algum, a hierarquia e a prestação pretendidas.

Artigo 43.º

Estacionamento

1 — No licenciamento de novas construções é obrigatório prever lugares de estacionamento dimensionados segundo os seguintes parâmetros:

Tipo de ocupação	Parâmetros de estacionamento
Habitação em moradia unifamiliar.	1 lugar/fogo com a.b.c. < 120 m ² . 2 lugares/fogo com a.b.c. entre 120 m ² e 300 m ² . 3 lugares/fogo com a.b.c. > 300 m ² . O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.

Tipo de ocupação	Parâmetros de estacionamento
Habitação colectiva ...	Habitação com indicação de tipologia: 1 lugar/fogo T0 e T1. 1,5 lugares/fogo T2 e T3. 2 lugares/fogo T4, T5 e T6. 3 lugares/fogo > T6. O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público. Habitação sem indicação de tipologia: 1 lugar/fogo para a.m.f. < 90 m ² . 1,5 lugares/fogo para a.m.f. entre 90 m ² e 120 m ² . 2 lugares/fogo para a.m.f. entre 120 m ² e 300 m ² . 3 lugares/fogo para a.m.f. > 300 m ² . O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Comércio	1 lugar/30 m ² a.b.c. comércio para estabelecimentos < 1000 m ² a.b.c. 1 lugar/25 m ² a.b.c. comércio para estabelecimentos de 1000 m ² a 2500 m ² a.b.c. 1 lugar/15 m ² a.b.c. comércio para estabelecimentos > 2500 m ² e cumulativamente 1 lugar de pesado/200 m ² a.b.c. comércio.
Serviços	3 lugares/100 m ² a.b.c. serviços para estabelecimentos < 500 m ² . 5 lugares/ 100 m ² a.b.c. serviços para estabelecimentos > 500 m ² . O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.
Indústria e ou armazéns.	1 lugar/75 m ² a.b.c. indústria/armazéns. Pesados: 1 lugar/500 m ² a.b.c. indústria/armazéns com um mínimo de 1 lugar/lote ou parcela (a localizar no interior do lote ou parcela). O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.

2 — O dimensionamento do número de lugares de estacionamento necessários ao uso habitacional deve ser determinado em função da tipologia dos fogos e, na ausência desta indicação, deve ser considerado o valor da área média do fogo.

SECÇÃO II

Normas de projecto

Artigo 44.º

Altura das edificações

1 — O número máximo de pisos admissível na área do Plano é de três para habitação tipo colectiva e dois para habitação unifamiliar, salvaguardando-se as condições específicas de cada zona.

2 — A cêrcea máxima permitida é de 10,50 m, não podendo, no ponto médio do plano da fachada, a cota de soleira do edifício exceder 0,6 m da cota do passeio.

Artigo 45.º

Anexos e logradouros

1 — Em lotes de habitação tipo unifamiliar, é permitida a construção de anexos destinados ao uso complementar da construção principal desde que, para além das disposições relativas a iluminação e ventilação constantes da legislação aplicável, não excedam 10 % da área do lote, sendo 80 m² a área bruta de construção máxima permitida.

2 — É permitida a instalação de construções destinadas a indústria nos logradouros desde que não excedam a área total de 250 m² e mantenham um afastamento mínimo de 5 m com os limites do terreno.

3 — Os anexos deverão desenvolver-se numa volumetria de um só piso, não excedendo o pé-direito de 2,5 m, sendo que, quando destinados à indústria, a cêrcea poderá atingir o máximo estipulado para a zona, até ao máximo de 8 m.

4 — É permitida a impermeabilização dos logradouros até 60 % da sua área, devendo a restante parte ser tratada como espaço verde privado.

5 — As instalações industriais e os armazéns devem ter faixas ou zonas arborizadas e ou ajardinadas de enquadramento, numa proporção mínima de 10 % da parcela/lote, nas quais é interdita a impermeabilização do solo.

6 — Os edifícios de apoio à nave principal, como, por exemplo, anexos ou postos de transformação, não podem localizar-se no espaço livre da parcela ou do lote que tem frente para a via de acesso.

7 — Quando exista necessidade de espaço exterior para depósito de materiais, o qual nunca poderá ocorrer na parte frontal do lote/parcela, este deverá ser previsto no projecto de arquitectura de modo a minimizar o impacto visual negativo provocado pelo depósito e acumulação de materiais (matérias-primas ou resíduos da produção).

8 — Todas as parcelas e lotes deverão ainda ter áreas livres envolventes às edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas dos bombeiros, pelo que nessas áreas não serão de admitir depósitos de materiais ou pequenas construções que prejudiquem ou inviabilizem a acessibilidade.

Artigo 46.º

Muros e vedações

Os muros dos lotes devem estar harmonizados com o respectivo edifício, fazendo parte dos projectos a sua pormenorização. A altura dos muros e vedações não pode exceder 1,8 m, podendo ser encimados por gradeamentos ou redes metálicas até ao limite máximo de 2,5 m, em que a dimensão da abertura não pode ser inferior à dimensão do espaço fechado, e, quando confinantes com arruamentos públicos, deverá respeitar a legislação aplicável.

Artigo 47.º

Caves e sótãos

1 — As caves das edificações deverão destinar-se, exclusivamente, a estacionamento automóvel ou arrumos.

2 — Exceptuam-se do número anterior os casos em que as condições do terreno permitam a construção de um piso habitacional, considerando-se nestes casos como piso.

Artigo 48.º

Espaços comuns

Os edifícios de habitação tipo colectiva deverão ser dotados de zona para reuniões de condomínio com as seguintes dimensões:

- a) Com mais de 8 fracções — área não inferior a 1 m² por fracção;
- b) Acima de 20 fracções — área não inferior a 0,75 m² por fracção, devendo, contudo, nunca ser inferior a 20 m²;
- c) As zonas de condomínio deverão ser dotadas de instalação sanitária com antecâmara.

Artigo 49.º

Profundidade dos edifícios

1 — A profundidade máxima das novas construções, quando destinadas a habitação, não poderá exceder os 15 m entre os elementos mais salientes de fachadas opostas e quando as fachadas laterais não possuam aberturas.

2 — A profundidade máxima de novas construções, quando destinadas a comércio ou indústria, não poderá exceder os 40 m, excepto as localizadas em zona industrial.

CAPÍTULO V

Disposições programáticas

Artigo 50.º

Unidades operativas de planeamento e gestão — Plano de pormenor

1 — É proposto pelo Plano o seguinte plano de pormenor:

PPZIV — Plano de pormenor da zona industrial de Vandoma Norte.

2 — Durante o prazo de vigência deste Plano, poderão ser formalizados outros planos de pormenor, caso a Câmara Municipal entenda da sua necessidade, com vista a melhor definir e salvaguardar a intervenção urbanística e ocupação do território, sem prejuízo do estabelecido neste Plano.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 51.º

Projectos de interesse público municipal

1 — Em projectos de interesse público municipal, incluindo intervenções no âmbito da habitação social (ou do INH), admite-se um índice máximo de construção superior em 50 % ao índice previsto para a zona onde se insere e uma cêrcea superior em um piso à máxima permitida para a zona de ocupação urbana que o projecto integra.

2 — Em casos excepcionais, tecnicamente fundamentados e como tal reconhecidos pela Câmara Municipal, poderá a cêrcea exceder em dois pisos a máxima permitida para a zona de ocupação urbana em que o projecto se integra, não podendo exceder o índice máximo de construção previsto no número anterior.

Artigo 52.º

Infra-estruturas urbanas

O licenciamento de construções, qualquer que seja o fim, poderá ser recusado nos casos em que não seja garantido o acesso, o abastecimento de água potável ou a evacuação de esgotos e águas residuais.

Artigo 53.º

Responsabilidade

Todos os projectos de arquitectura e de operações de loteamento, sem prejuízo da legislação apresentada e aplicável, deverão obedecer às directivas deste Plano e Regulamento, adoptando os seus conceitos e critérios.

Artigo 54.º

Regime de cedências

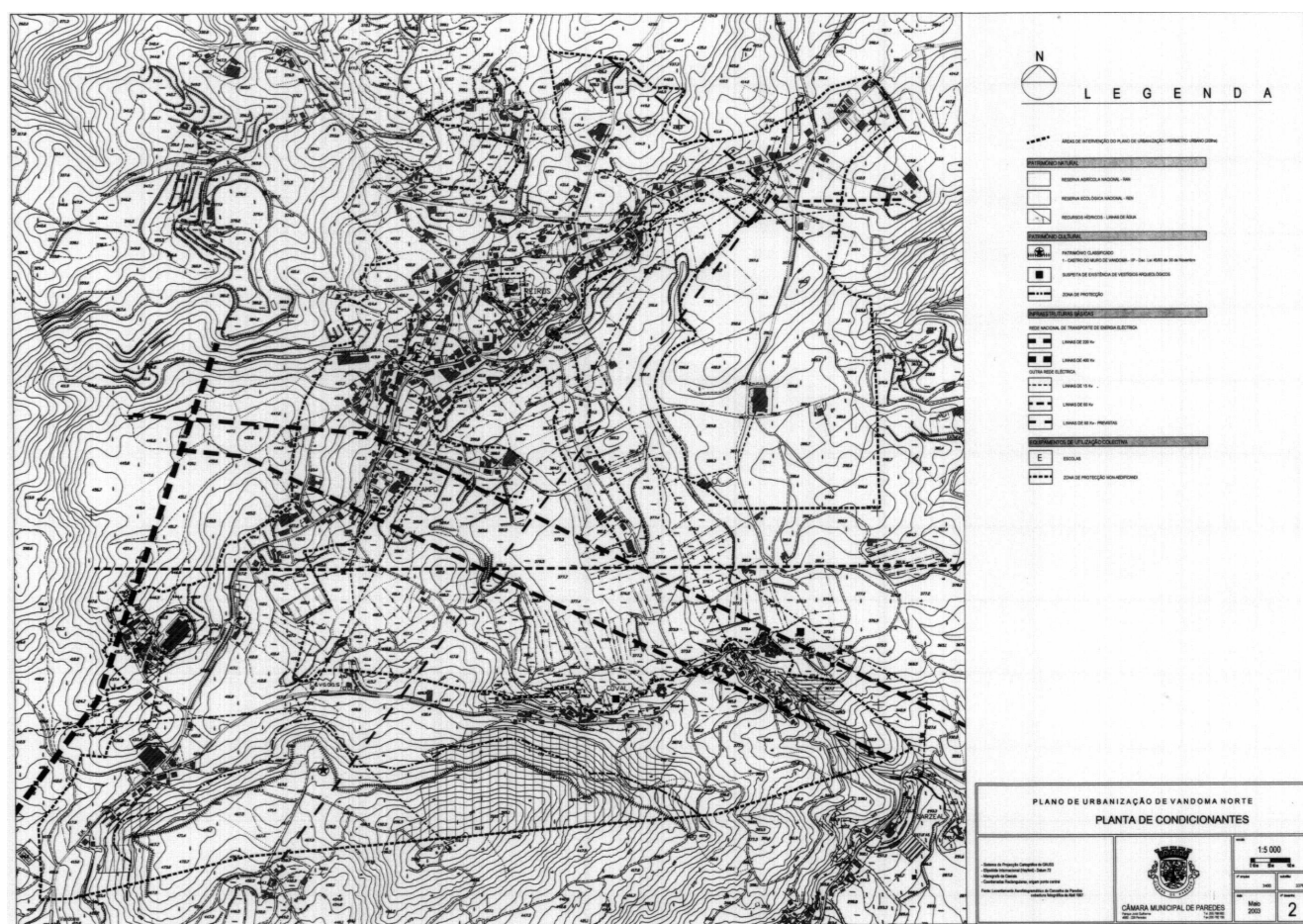
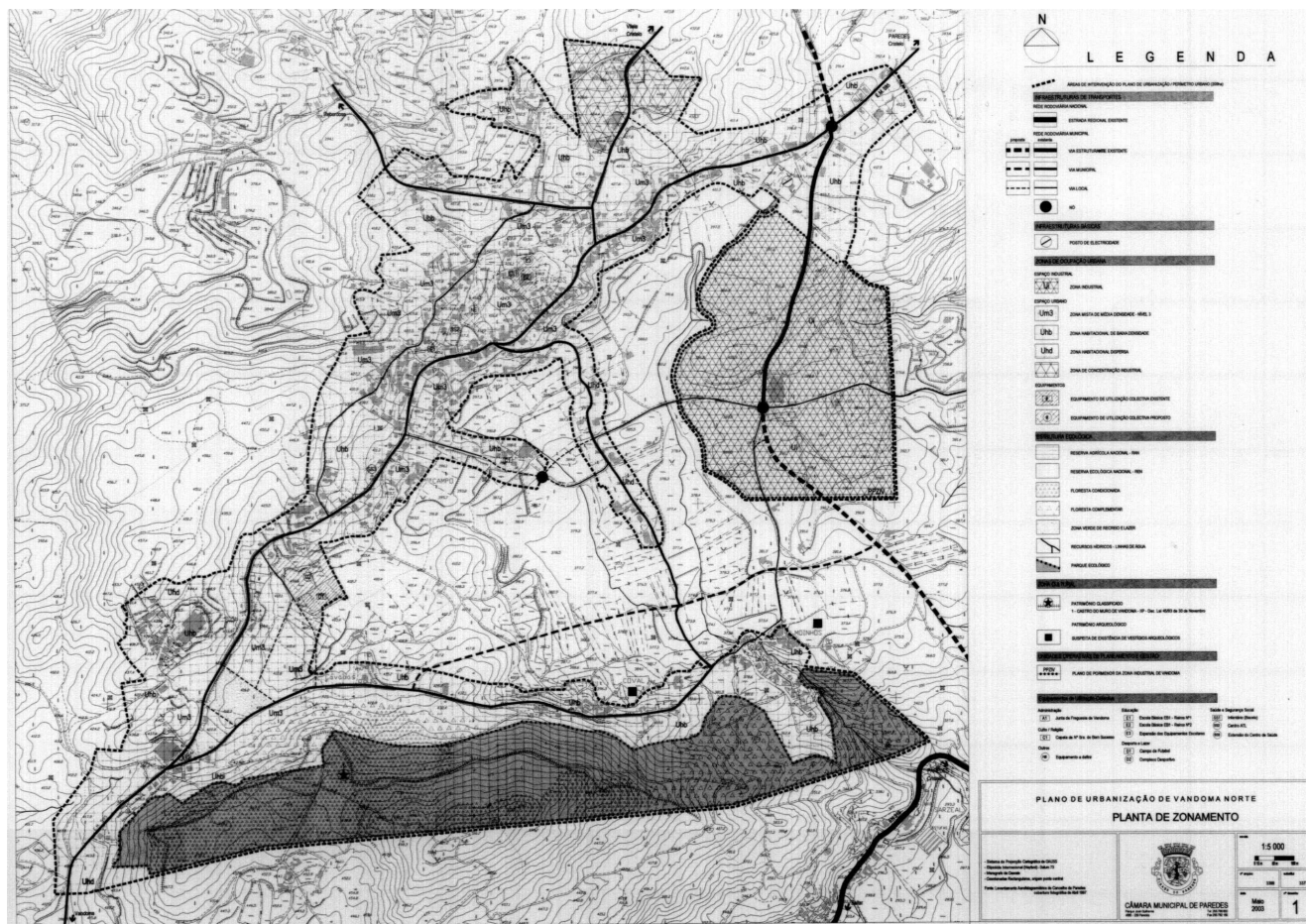
1 — Nas operações de loteamento, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito e nos termos da legislação aplicável, as áreas necessárias à construção e ou alargamento das vias de circulação, as áreas de estacionamento público, passeios, as áreas de espaços verdes e de equipamentos de utilização colectiva.

2 — Sempre que seja licenciada uma edificação confrontando o terreno com a via pública, deverá proceder-se ao alargamento da via e à execução do passeio e estacionamento automóvel em conformidade com as disposições do presente Plano, e da lei aplicável, sendo recuado o respectivo muro de vedação.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1269/2004****de 6 de Outubro**

As alterações ao Código do Registo Comercial introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, tiveram como objectivo adaptar as regras registais ao novo regime aprovado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Essas alterações determinam a necessidade de revisão de alguns aspectos do Regulamento do Registo Comercial, nomeadamente dos requisitos especiais das inscrições relativas a decisões judiciais proferidas durante o processo de insolvência e das menções especiais dos averbamentos às inscrições resultantes de decisões judiciais e outros actos que tenham tido lugar no decurso do processo de insolvência.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, que os artigos 16.º e 17.º-A do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 883/89, de 13 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelas Portarias n.ºs 1225/93, de 23 de Novembro, 773/94, de 26 de Agosto, e 937/94, de 24 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

O extracto da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v) Na de mandato: a síntese dos poderes conferidos, com a declaração de poderem ou não ser subestabelecidos, a data da procuração e o prazo, quando determinado;
- x)
- z)
- aa)
- ab)
- ac)
- ad)
- ae) [Anterior alínea af).]
- af) [Anterior alínea ag).]

ag) [Anterior alínea an).]

ah) [Anterior alínea ao).]

ai) Na de regresso à actividade da sociedade, quando deliberada pelos sócios, e nas de deliberação de domínio total, de manutenção ou de termo dessa situação: a data da deliberação;

aj)

al)

am) Na de declaração de insolvência: a data e hora de prolação da sentença e a data do respectivo trânsito em julgado; se for caso disso, a menção adicional da presumível insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente;

an) Na de indeferimento do pedido de declaração de insolvência: a data do trânsito em julgado da sentença respectiva;

ao) Na de nomeação de administrador judicial e de administrador judicial provisório da insolvência: o domicílio profissional do administrador nomeado e, no caso de nomeação de administrador judicial provisório, os poderes que lhe foram atribuídos;

ap) Na de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente: a data do despacho que a decretou; e, sendo decretada a proibição da prática de certos actos pelo devedor sem o consentimento do administrador da insolvência, a especificação dos actos sujeitos a esse condicionalismo;

aq) Na de inabilitação e de inibição de comerciantes individuais para o exercício do comércio e de determinados cargos: a data do trânsito em julgado da sentença, o prazo da inabilitação e da inibição e a especificação das inibições decretadas;

ar) Na de nomeação de curador ao insolvente inabilitado: o domicílio profissional do curador;

as) Na de exoneração do passivo restante do comerciante individual: a data do trânsito em julgado do despacho que a determina; e na que publicita o despacho inicial: a data do despacho e a menção do nome e domicílio profissional do fiduciário do rendimento disponível do devedor;

at) Na de encerramento do processo de insolvência: a data da respectiva decisão judicial e a razão determinante do encerramento; no caso de encerramento por homologação de plano de insolvência cuja execução fique sujeita a fiscalização, a menção deste último condicionalismo e, se for o caso, dos actos cuja prática depende do consentimento do administrador da insolvência e do limite quantitativo dentro do qual é lícita a concessão de prioridade a novos créditos;

au) [Anterior alínea am).]

Artigo 17.º-A

[...]

O extracto do averbamento à inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g) No de cessação de funções do administrador judicial ou do administrador judicial provisório da insolvência e no de cessação de funções do curador do insolvente inabilitado: a causa;
- h) No de proibição ao devedor insolvente da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência, quando tal proibição não for determinada conjuntamente com a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente: a data do despacho respectivo e a especificação dos actos sujeitos a esse condicionalismo;
- i) No de cessação da administração da massa insolvente pelo devedor: a data do despacho que a decretou;
- j) No de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência: a data da decisão judicial respectiva;
- l) No de cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante de comerciante individual: a data do despacho respectivo;
- m) No de revogação da exoneração do passivo restante de comerciante individual: a data do trânsito em julgado do despacho respectivo;
- n) [Anterior alínea i).]»

O Ministro da Justiça, *José Pedro Correia de Aguiar Branco*, em 13 de Setembro de 2004.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1270/2004

de 6 de Outubro

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, com a alteração de designação autorizada pela Portaria n.º 906/93, de 20 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas, a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de

Março, e 158/2004, de 30 de Junho, e do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Química Ambiental no Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de quatro anos lectivos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Projecto

A unidade curricular Projecto realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 200 alunos.

8.º

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis pela entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e de reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º

do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

Vagas para o ano lectivo de 2004-2005

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 50.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 13 de Setembro de 2004.

ANEXO**Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte****Curso de Química Ambiental****Grau de licenciado****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática Aplicada	Semestral	2		2			
Química Geral	Semestral	2		2			
Física Geral I	Semestral	2		2			
Química Analítica I	Semestral	2		2			
Química Física I	Semestral	2		2			
Bioestatística	Semestral	2		2			
Química Orgânica I	Semestral	3		2			
Ecologia	Semestral	2		2			
Química Inorgânica I	Semestral	2		2			
Química Analítica II	Semestral	2		2			

QUADRO N.º 2**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Química Orgânica II	Semestral	3		2			
Fisiologia I	Semestral	2		2			
Bioquímica I	Semestral	2		2			
Física Geral II	Semestral	2		2			
Métodos Instrumentais de Análise I	Semestral	2		3			
Química Física II	Semestral	2		3			
Química Inorgânica II	Semestral	2		2			
Fisiologia II	Semestral	2		2			
Bioquímica II	Semestral	2		2			
Química Ambiental I	Semestral	2		2			

QUADRO N.º 3**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Geologia	Semestral	2		2			
Química Ambiental II	Semestral	2		2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Qualidade de Águas e Solos	Semestral	2		2			
Hidrologia	Semestral	2		3			
Higiene e Segurança	Semestral	2		2			
Química Ambiental III	Semestral	2		2			
Toxicologia	Semestral	3		2			
Microbiologia Ambiental	Semestral	2		2			
Qualidade do Ar e Poluição Sonora	Semestral	2		2			
Química Computacional	Semestral	2		2			
Métodos Instrumentais de Análise II	Semestral	2		3			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Biotechnology	Semestral	2		2			
Controlo de Qualidade e Amostragem	Semestral	2		2			
Tratamento e Controlo de Poluição	Semestral	2		2			
Legislação e Gestão Ambiental	Semestral	2		2			
Gestão de Resíduos	Semestral	2		2			
Projecto	Semestral					40	

MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR E DA CULTURA

Portaria n.º 1271/2004

de 6 de Outubro

O Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), no âmbito das suas atribuições e competências, é um centro de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que através da articulação do estudo, da docência e da investigação contribui para o desenvolvimento da sociedade e para a cooperação e o intercâmbio cultural, científico e tecnológico com as instituições congéneres nacionais e internacionais.

Decorrente da sua acção de docência e de investigação tem vindo a assistir-se a um contínuo aumento da produção documental, nomeadamente nos serviços académicos e nas unidades orgânicas descentralizadas deste Instituto.

Assim, surge a necessidade de implementar um sistema integrado de gestão de documentos.

Para o efeito, pretende-se pôr em prática um conjunto de procedimentos técnicos que permitam, por um lado, a correcta utilização da documentação produzida pelos serviços do ISCTE e, por outro, a preservação da documentação que deixando de ter interesse jurídico e administrativo para o Instituto, se revela todavia fundamental para a investigação histórica.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelas Ministras da Ciência, Inovação e Ensino Superior e da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Arquivístico do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, no que se refere à avaliação, selecção e eliminação da sua documentação, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 2 de Agosto de 2004. — A Ministra da Cultura, *Maria João Espírito Santo Bustorff Silva*, em 2 de Setembro de 2004.

ANEXO

REGULAMENTO ARQUIVÍSTICO DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a toda a documentação produzida e recebida no âmbito das suas atribuições e competências pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, adiante designado por ISCTE.

Artigo 2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos de arquivo do ISCTE tem por objectivo a determinação

do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semi-activa.

2 — É da responsabilidade do ISCTE a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semi-activa.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção constante do anexo I do presente Regulamento.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir da data final dos processos, dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers*.

5 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta do ISCTE.

Artigo 3.º

Seleção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pelo ISCTE, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do n.º 1 do artigo 10.º deste Regulamento.

Artigo 4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção será submetida a revisões, de modo a adequá-la às alterações na produção documental.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, deve o ISCTE obter parecer favorável do IAN/TT, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

Artigo 5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização administrativa deve, de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio dos serviços.

2 — As remessas dos documentos para arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que o ISCTE vier a determinar.

Artigo 6.º

Remessas para arquivo definitivo

1 — Os documentos cujo valor arquivístico justifique a sua conservação permanente, de acordo com a tabela de selecção, devem ser remetidos para arquivo definitivo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

Artigo 7.º

Formalidades das remessas

1 — As remessas dos documentos mencionados nos artigos 5.º e 6.º devem obedecer às seguintes formalidades:

- a) Serem acompanhadas de um auto de entrega, a título de prova;
- b) O auto de entrega deve ter em anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;
- c) A guia de remessa é feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;
- d) O triplicado é provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

2 — Os formulários referidos nas alíneas anteriores são os que constam dos anexos II e III do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização expressa do IAN/TT.

3 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender à confidencialidade da documentação tendo em conta critérios de racionalidade dos meios utilizados e dos custos envolvidos.

Artigo 9.º

Formalidades da eliminação

1 — A eliminação dos documentos mencionados no artigo 8.º deve obedecer às seguintes formalidades:

- a) Ser acompanhada de um auto de eliminação, que fará prova do abate patrimonial;
- b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou organismo em causa, bem como pelo responsável do arquivo;
- c) O referido auto é feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação e o duplicado remetido ao IAN/TT.

2 — O modelo do auto de eliminação consta do anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Substituição do suporte

1 — A substituição do suporte dos documentos a conservar permanentemente será feita de forma que fique clara, expressa e inequivocamente garantida a sua preservação, segurança, autenticidade, durabilidade e consulta, de acordo com as normas técnicas da Internacional Standard Organization, abreviadamente designada por ISO.

2 — A substituição do suporte dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento só poderá ser feita mediante parecer favorável do

IAN/TT, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho.

mação definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

Artigo 11.º

Acessibilidade e comunicabilidade

O acesso e a comunicabilidade do arquivo do ISCTE devem atender a critérios de confidencialidade da infor-

Artigo 12.º

Fiscalização

Compete ao IAN/TT a inspecção sobre a execução do disposto no presente Regulamento.

ANEXO I

Referência	Área orgânico-funcional	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa	Fase semi-activa		
	Presidência					
1		Registo de despachos da Presidência	2	3	CP	
2		Despachos da Presidência	2	3	CP	
3		Estatutos do ISCTE e processos de alteração.	(a)	—	CP	(a) Enquanto estiver em vigor.
4		Propostas à Presidência	2	3	CP	
5		Documentos informativos	1	1	E	
6		Protocolos	(a)	—	CP	
7		Processos jurídicos	(b) 1	—	CP	(b) Após decisão final.
8		Planos de desenvolvimento estratégico . . .	2	—	CP	
9		Documentação relativa ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior.	2	3	E	
10		Colecção de legislação específica	(a)	—	(¹) CP	(¹) Conservar uma colecção.
	Senado do ISCTE					
11		Processos de aprovação das linhas gerais, regulamentos, planos e relatórios anuais das actividades do ISCTE.	(c)	—	CP	(c) Até conclusão do processo.
12		Propostas de criação de cursos	2	1	CP	
13		Propostas de fixação de propinas	(d)	—	(²) CPP	(d) Até aprovação. (²) Conservar original e as actas. Eliminar documentos em duplicado.
14		Processo de alteração dos quadros de pessoal do ISCTE.	(d)	—	CP	
15		Processos de fiscalização da gestão das fundações e outras instituições participadas pelo ISCTE.	(c)	—	CP	
16		Processos disciplinares	(c)	—	(³) CP	(³) Conservar no processo individual.
17		Pareceres relativos a processos legislativos no âmbito universitário.	1	—	CP	
	Conselho administrativo					
18		Directivas emanadas do senado no âmbito da gestão administrativa, financeira e patrimonial do ISCTE.	(a)	—	CP	
	Conselho científico					
19		Propostas (planeamento de mestrados)	1	—	CP	
20		Ofertas de trabalho	2	—	E	
21		Propostas e nomeações de júris de provas	(e) 1	—	E	(e) Após a conclusão das provas.
22		Actas do conselho pedagógico (cópias) . . .	2	—	E	
23		Relatórios de avaliação	2	3	(⁴) CPP	(⁴) Conservar os relatórios finais.
24		Planos de desenvolvimento ISCTE	5	—	CP	
25		Relatórios das comissões científicas	1	1	CP	
26		Planos de estudos de licenciatura	1	—	(⁵) E	(⁵) Após publicação no <i>Diário da República</i> .
27		Propostas de quadro de pessoal docente e de aprovação de cursos.	(d)	—	(⁵) E	
28		Propostas de homenagem a professores . . .	1	—	CP	
29		Propostas de doutoramento <i>honoris causa</i>	(d)	—	CP	
30		Orientações de política científica	(d)	—	CP	
31		Propostas de planeamento dos anos lectivos.	(d)	—	(⁶) E	(⁶) Caso seja recuperável nos serviços descentralizados.
32		Proposta de regras de acesso ao ensino superior.	(d)	—	CP	
33		«Summa Scientifica» (compilação dos princípios normativos da competência do conselho científico).	(a)	—	CP	

Referência	Área orgânico-funcional	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa	Fase semi-activa		
	Conselho pedagógico					
34		Bolsas de estudo por mérito (regulamento, legislação, boletim de candidatura, despachos, correspondência).	1	—	(7) CPP	(7) Conservar as actas.
35		Atribuição de prémios	1	—	(7) CPP	(8) Informação recuperável no processo individual.
36		Recursos de alunos	(b) 1	—	(8) E	
37		Pareceres de criação de cursos, suspensão, extinção e alterações curriculares, propinas (cópias).	(b)	—	CP	(f) Enquanto estiver actualizado.
38		Normas gerais de organização dos horários lectivos e dos calendários de avaliação pedagógicos.	(f) 1	—	(1) CPP	
39		Avaliação pedagógica	1	—	(4) CPP	
	Conselho consultivo					
40		Propostas e pareceres submetidos pela assembleia do ISCTE, senado ou presidente.	(d)	—	(9) E	(9) Caso o original seja recuperável no respectivo serviço.
	Funcionamento geral					
41		Editais	2	—	(10) E	(10) Caso seja publicado no <i>Diário da República</i> .
42		Convocatórias e listas de participantes ...	2	3	E	
43		Actas	2	3	CP	
44		Despachos e deliberações	3	—	CP	(11) Caso o original se encontre no processo.
45		Ordens de serviço	(a) 3	—	CP	
46		Circulares	(a) 3	—	CP	
47		Comunicações de serviço	2	1	E	
48		Copiadores de informações	2	1	(11) E	
49		Copiadores de correspondência	2	1	(11) E	
50		Estudos e relatórios diversos	2	—	CP	
51		Regulamentos eleitorais	(a)	—	CP	(12) Após tratamento de dados. (13) Informação recuperável no Ministério da Ciência e Ensino Superior.
52		Processos eleitorais	2	—	(7) CPP	
53		Regulamentos	(a)	—	CP	
	Gestão académica					
54		Concurso de acesso ao ensino superior:				(12) Após tratamento de dados. (13) Informação recuperável no Ministério da Ciência e Ensino Superior.
55		Regime geral (1.ª, 2.ª e 3.ª fases) ...	1	2	(12) (13) E	
56		Regimes especiais <i>ad hoc</i> , transferências, reingressos, mudanças de curso, etc.).	1	2	(8)(12) E	(14) Conservar os originais da ficha de candidatura e certificado de habilitações.
57		Candidaturas a mestrados:				
		Candidatos admitidos	1	1	(14) CPP	
58		Candidatos não admitidos	1	—	E	(15) Conservar a pauta final. (g) Até ao termo de encerramento.
59		Boletins de matrícula, de inscrição e de alteração de inscrição, nome e morada.	1	—	(3) CP	
60		Pedidos de isenção ou redução de propinas	1	8	E	
61		Processos de equivalências nacionais ou estrangeiras.	3	2	CP	(16) Caso seja recuperável nos serviços de documentação e biblioteca.
62		Processos individuais de alunos	10	—	CP	
63		Pontos de exame e trabalhos de alunos ...	3	—	E	
64		Pedidos de admissão a exames	1	1	E	(17) Conservar os documentos relativos a situações de integração curricular.
65		Pautas com classificações	1	8	(15) CPP	
66		Livros de termos	(g)	—	CP	
67		Registo de diplomas	(g)	—	CP	(16) Caso seja recuperável nos serviços de documentação e biblioteca.
68		Pedidos de certidões	1	1	E	
69		Certidões não levantadas	2	3	E	
70		Dissertações de mestrados e provas de doutoramento e agregação.	2	—	(16) E	(17) Conservar os documentos relativos a situações de integração curricular.
71		Requerimentos de alunos	5	—	(17) CPP	
72		Horários	1	1	E	
73		Sumários	1	5	E	(17) Conservar os documentos relativos a situações de integração curricular.
74		Processo de avaliação de disciplinas	1	5	E	

Referência	Área orgânico-funcional	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa	Fase semi-activa		
	Administração e gestão de recursos financeiros e patrimoniais.					
75		Processo de orçamento	1	1	CP	(h) Após o término da vigência do contrato.
76		Propostas de alterações orçamentais	1	1	CP	
77		Conta de gerência	3	7	CP	
78		Contratos de prestação de serviços	(h) 5	6	E	
79		Processos de aquisição de bens e serviços	5	6	E	
80		Guias de reposição	5	6	E	
81		Folhas de caixa	5	6	E	
82		Mapas de gestão de <i>stocks</i>	(f) 2	2	E	
83		Registo de receitas	5	6	E	
84		Reconciliação bancária	3	7	E	
85		Processos de despesas (cabimento e autorização).	5	6	E	
86		Extractos bancários	5	6	E	
87		Cópias de cheques emitidos, cheques anulados e inutilizados.	5	6	E	
88		Registos de cheques para pagamento de despesas.	5	6	CP	
89		Documentos de despesa e de receita	5	6	E	
90		Relatórios de auditorias	3	2	CP	
91		Fundo de maneo	5	6	E	
92		Documentos de operações de tesouraria	5	5	E	
93		Mapas de inventário	(j) 1	—	CP	
94		Processos de abate e alienação de bens móveis.	(i) 1	—	(18) E	
95		Pedidos de antecipação de duodécimos	5	6	E	(18) Caso seja recuperável na série n.º 93. (i) Após o auto de abate.
96		Processos de aquisição de imóveis	3	—	CP	
97		Processos de constituição de fundos permanentes.	5	6	E	
98		Processos de liquidação de fundos permanentes.	5	6	E	
99		Processos relativos a autorização de horas extraordinárias e ajudas de custo.	5	6	E	
100		Relações de descontos para a Caixa Geral de Aposentações, Montepio dos Servidores do Estado e outras entidades.	3	2	CP	
101		Requisições de fundos e respectivas autorizações e registo.	5	6	E	
102		Requisições de transporte	1	2	(19) E	
	Recursos humanos					
103		Processos individuais	(j)	—	CP	(j) Enquanto o funcionário estiver no activo.
104		Balanço social	3	2	CP	
105		Convocatórias para as acções de formação	1	—	E	
106		Inscrições para as acções de formação ...	1	—	E	
107		Acções de formação: planos e relatórios de estágios.	2	—	CP	
108		Registo de assiduidade	1	1	CP	
109		Mapas de assiduidade mensal	2	3	E	
110		Processamento de vencimentos, abonos, prestações complementares e descontos.	3	—	CP	
111		Declarações anuais de IRS	2	3	E	
112		Distribuição de serviço docente	1	—	CP	
113		Listas de antiguidade	2	—	CP	
114		Processos de nomeação e de contratação de pessoal.	(j)	—	CP	
115		Termos de aceitação e de posse	(j)	—	CP	
116		Processos de atribuição de escalões	3	1	CP	
117		Correspondência recebida e expedida da ADSE.	1	2	E	
118		Processos de classificação de serviço	2	1	CP	
119		Comissão paritária da classificação de serviço.	2	1	E	
120		Pedidos de cartões de identificação	1	1	E	
121		Mapas de férias	2	1	E	
122		Processos de concursos	(l) 2	—	E	
123		Processos de inquérito, disciplinares e averiguações.	(c)	—	CP	(l) Após a decisão final dos recursos contenciosos.
124		Processos de acidentes de serviço	(c)	—	CP	
125		Autorização de horas extraordinárias ...	2	3	E	
126		Pedidos de certidões	1	1	E	
127		Justificações de faltas	1	2	E	

Referência	Área orgânico-funcional	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa	Fase semi-activa		
	Expediente e arquivo					
128		Registo geral de entrada de correspondência.	3	2	CP	
129		Correspondência recebida	3	2	E	
130		Copiadores de correspondência expedida	3	2	E	
131		Protocolo de correspondência	3	2	E	
132		Levantamento documental para a elaboração da portaria de gestão de documentos.	(f)	—	(20) E	(20) Após publicação de nova portaria de gestão de documentos.
133		Autos de entrega de documentação e guias de remessa para arquivo.	1	1	CP	
134		Autos de eliminação de documentos de arquivo.	1	1	CP	
	Serviços de documentação e biblioteca					
135		Processos de aquisição de publicações . . .	1	1	(21) E	(21) Informação recuperável na série n.º 79.
136		Requisição de documentação	1	1	E	
137		Propostas de cooperação com outras instituições.	(f)	—	CP	
	Centro de Áudio-Visuais					
138		Projectos de produção de materiais áudio-visuais e multimédia.	2	1	CP	
139		Pedidos de apoio áudio-visual	1	—	E	
140		Processos de manutenção e montagem de equipamento técnico.	2	3	E	
141		Processos de tratamento técnico de material multimédia.	2	1	CP	
	Gabinete Técnico — GARE					
142		Processos de obras	5	5	CP	
143		Processos de concursos de adjudicação ou de aquisição de bens e serviços.	5	5	E	
144		Garantias e instruções de equipamento	(i) 1	—	E	
145		Declarações abonatórias de empresas	(m) 1	—	E	(m) Após a conclusão do processo.
146		Fiscalização e alteração de projectos	(n) 1	—	CP	(n) Após a conclusão do projecto.
147		Plantas	(n) 1	—	CP	
148		Documentos relativos a reuniões de obras	1	—	(7) CPP	
149		Autos de medição	5	5	E	
150		Processos de reparação e remodelação de infra-estruturas.	(n) 1	—	(19) E	
151		Projectos de saneamento	(n) 1	—	CP	
152		Contratos	(h) 5	5	(22) E	(22) Excepto contratos relativos a bens imóveis.
153		Processos de manutenção e segurança de infra-estruturas.	2	1	E	
154		Relatórios de ocorrência de segurança . . .	1	1	(23) E	(23) Caso seja recuperável no processo subsequente.
155		Processos de gestão de espaços	1	2	E	
156		Documentos relativos à organização de festas e eventos.	1	1	E	
157		Requisições e comunicações de reparações de equipamento.	1	1	E	
158		Requisição de viaturas	1	1	E	
159		Processos de manutenção de viaturas	1	—	E	
160		Ficheiros de viaturas	(o)	—	E	(o) Até ao auto de abate ou alienação da viatura.
161		Notas de despesas de fundo de maneo . . .	1	—	(24) E	(24) Caso seja recuperável na série n.º 77.
	GIRE — informações e relações externas					
162		Processos de organização e divulgação de cursos, acções de carácter científico e actividades culturais e recreativas.	2	1	E	
163		Documentos informativos com a comunicação social.	2	1	(25) E	(25) Após implementação de tratamento de síntese e digital.
164		Programas internacionais de cooperação universitária.	(n) 2	—	(26) CPP	(26) Conservar as normas, listas de candidatos, certificados, relatórios finais e inquéritos.
165		Protocolos, acordos e contratos com entidades nacionais e estrangeiras.	5	6	CP	

Referência	Área orgânico-funcional	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa	Fase semi-activa		
166	Planeamento e avaliação	Documentos de divulgação de universidades.	2	1	E	⁽²⁷⁾ Após tratamento informático em material de suporte.
167		Bases de dados de programas nacionais e internacionais.	(f)	—	CP	
168		Processo de tratamento estatístico de dados.	2	1	⁽²⁷⁾ E	
169		Planos de actividades, de desenvolvimento e relatórios de actividades.	2	1	CP	
170		Processos de auto-avaliação e avaliação externa de cursos.	2	1	CP	
171	Gabinete jurídico	Estudos e pareceres jurídicos	(c)	—	CP	
172		Processos de inquérito e disciplinares	(c)	—	CP	
173		Processos jurídicos	(b) 1	—	CP	
174	Relações internacionais	Programas interuniversitários de cooperação apoiados pelo Programa SÓCRATES/ERASMUS.	(f)	—	CP	

E — eliminar.

CP — conservação permanente.

CPP — conservação parcial.

ANEXO II

Auto de Entrega

OBS: Feito em DUPLICADO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____ ⁽¹⁾, no _____ ⁽²⁾ perante _____ ⁽³⁾ e _____ ⁽⁴⁾, dando cumprimento _____ ⁽⁵⁾, procedeu-se à _____ ⁽⁶⁾ da documentação proveniente de _____ ⁽⁷⁾ conforme consta na Guia de Remessa em anexo que, rubricada e autenticada por estes representantes, fica a fazer parte integrante deste auto.

O identificado conjunto documental ficará sob a custódia de _____ ⁽⁸⁾ e a sua utilização sujeita aos regulamentos internos, podendo ser objecto de todo o necessário tratamento técnico arquivístico no que respeita à conservação, acessibilidade e sua comunicação.

Da entrega lavra-se o presente auto, feito em duplicado, e assinado pelos representantes das duas entidades.

_____ ⁽⁹⁾, _____ de _____ de _____ ⁽¹⁰⁾

O representante de

⁽¹¹⁾

O representante de

⁽¹²⁾

Assinatura

Assinatura

- (1) - Data.
 (2) - Designação da entidade destinatária.
 (3) - Nome e cargo do responsável da entidade remetente.
 (4) - Nome e cargo do responsável da entidade destinatária.
 (5) - Diploma legal ou despacho que autoriza o acto.
 (6) - Natureza do acto: transferência, incorporação, depósito, doação, compra, etc.
 (7) - Designação da entidade remetente.
 (8) - Designação da entidade destinatária.
 (9) - Local.
 (10) - Data.
 (11) - Designação da entidade remetente.
 (12) - Designação da entidade destinatária.

ANEXO III

Guia de Remessa

OBS: Feito em TRIPLICADO

Entidade Remetente

Entidade Destinatária

Remessa de Saída nº:

Data:

Responsável:

Remessa de Entrada nº:

Data:

Responsável:

Identificação

Fundo e/ou Sub-fundo
Arquivístico:

Série e/ou Sub-série:

Classificação:

Tabela de Seleção – Ref^a:

Datas Extremas:

Número e Tipo de Unidades de Instalação					Suporte Documental				Dimensão Total
Pastas	Caixas	Livros	Maços	Outros	Papel	Microfilme	Magnético	Outro	- metros lineares -
					0	0	0	0	

Unidades de Instalação

[illegible]

OBS: Feito em TRIPLICADO

Unidades de Instalação

[illegible]

ANEXO IV

Auto de Eliminação

Aos dias do mês de de⁽¹⁾, no(a)⁽²⁾, em⁽³⁾, na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda / inutilização por⁽⁴⁾, de acordo com o(s) artigo(s) da Portaria n.º/..... de⁽⁵⁾, e disposições da Tabela de Selecção, dos documentos a seguir identificados:

Identificação

Fundo e/ou Sub-fundo
Arquivístico:

Série e/ou Sub-série:

Classificação:

Tabela de Selecção – Refº:

Datas Extremas:

_ _ _ _ / _ _ _ _

Número e Tipo de Unidades de Instalação					Suporte Documental			Dimensão Total
Pastas	Caixas	Livros	Maços	Outros	Papel	Microfilme	Magnético	Outro
					θ	θ	θ	θ

Unidades de Instalação

Titulo	Datas Extremas	Cota
	_ _ _ _ / _ _ _ _	
	_ _ _ _ / _ _ _ _	
	_ _ _ _ / _ _ _ _	
	_ _ _ _ / _ _ _ _	
	_ _ _ _ / _ _ _ _	
	_ _ _ _ / _ _ _ _	
	_ _ _ _ / _ _ _ _	

O Responsável pelo Arquivo

O Responsável pela Instituição

Assinatura

Assinatura

- (1) - Data.
 (2) - Designação do serviço responsável pela custódia da documentação – arquivo.
 (3) - Local.
 (4) - Forma de inutilização utilizada: trituração, maceração, incineração.
 (5) - Diploma legal que autoriza o acto.
 (6) - Número de referência da Tabela de Selecção.
 (7) - Número e tipo de Unidades de Instalação: Caixas (Cx), Pastas (Pt), Livros (Lv), Maços (Mç), Rolos (RI)
 (8) - Dimensão total da série e/ou sub-série, em metros lineares.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 1272/2004

de 6 de Outubro

Os modelos de cartão de identificação em uso no âmbito do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, de ora em diante designado apenas por MSSFC, carecem de ser alterados face à nova realidade decorrente da estrutura orgânica do XVI Governo Constitucional.

Considerando a necessidade de dispor de um meio de identificação para o pessoal no acesso e uso das instalações do MSSFC, bem como para permitir a respectiva identificação junto de outros serviços ou instituições, públicas ou privadas, que não possuam cartão de identificação próprio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º Aprovar os modelos de cartão de identificação, anexos à presente portaria, com as respectivas categorias de utilizadores:

Modelo n.º 1 — para uso dos membros dos gabinetes dos membros do Governo, dos titulares

dos cargos de direcção superior ou equiparados dos serviços de administração directa do MSSFC e dos titulares dos órgãos de direcção dos organismos sob a superintendência e tutela do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, bem como para uso do pessoal cuja especificidade da função exercida assim o exija (anexo n.º 1);

Modelo n.º 2 — para uso dos funcionários, agentes e outros trabalhadores dos serviços de administração directa do MSSFC (anexo n.º 2).

2.º Os cartões são de cor branca, com escudo e letras de cor preta, tendo uma faixa com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, contendo o modelo n.º 1 a menção «livre trânsito» em letras maiúsculas, de cor vermelha.

3.º A Secretaria-Geral do MSSFC é o serviço emissor e providenciará para que os cartões emitidos sejam registados em livro ou base de dados próprios, com os elementos de identificação necessários.

4.º Os cartões serão assinados pelo portador e pelo secretário-geral ou seu substituto legal e autenticados com o selo branco em uso na Secretaria-Geral do MSSFC, de modo que este incida sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º O secretário-geral do MSSFC poderá delegar a competência para a emissão dos cartões modelo n.º 2 num dos adjuntos do secretário-geral.

6.º Os restantes serviços e organismos sob a superintendência e tutela do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança podem emitir para o respectivo pessoal um cartão de identificação idêntico ao do modelo n.º 2 da presente portaria, desde que acrescido da menção da respectiva designação orgânica, a inscrever imediatamente sob a designação do Ministério e da assinatura pelo respectivo dirigente máximo, que a poderá delegar, autenticada com o selo branco em uso na instituição, de modo que este incida sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

7.º As fotografias a utilizar nos cartões são do tipo passe e a cores.

8.º Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique a cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

9.º Em caso de extravio, deterioração ou destruição, pode ser emitida uma segunda via, do que se fará menção expressa, mantendo esta o número do cartão anterior.

10.º O cartão deverá ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades às quais haja necessidade de recorrer e, quando solicitado, no momento da entrada dos locais a visitar.

11.º A Secretaria-Geral do MSSFC cabe promover a recolha e inutilização de todos os cartões emitidos ao abrigo da Portaria n.º 278/2003, de 26 de Março.

12.º É revogada a Portaria n.º 278/2003, de 26 de Março.

O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*, em 13 de Setembro de 2004.

ANEXO N.º 1

(a)
(b)

(a) Verde.
(b) Vermelho.

Ao titular deste cartão assiste o direito de livre acesso aos serviços, organismos e outras entidades públicas a que tenha de aceder em virtude do exercício das suas funções.

As autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for solicitado a bem do serviço público.

Em ____ de ____ de 200 ____

Assinatura do Titular

ANEXO N.º 2

(a)
(b)

(a) Verde.
(b) Vermelho.

As autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for solicitado a bem do serviço público.

Em ____ de ____ de 200 ____

Assinatura do Titular

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29